



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 487 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
147ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/08/2013  
PROCESSO Nº 1/3016/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807754  
RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES, JOÃO BATISTA ALVES e  
OSVALDO DOS SANTOS SILVA  
MATRÍCULAS: 005.673-1-0, 106.230-1-4 e 036.209-1-3  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS** – Contribuinte efetuou diversas operações de devoluções sem observar os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Realização de perícia. Contribuinte demonstra documentalmente a efetiva ocorrência das operações de devolução de mercadorias, com a perfeita identificação das mercadorias devolvidas e a correspondência dos valores das operações nos documentos fiscais. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“CREDITO INDEVIDO RELATIVO A EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DEVOLUÇÃO SEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

NO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006, CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DA IMPORTANCIA DE R\$ 163.655,57 REF AO ICMS DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, EMITIDAS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO. CONFORME RELATORIOS E INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 163.655,57
Multa	R\$ 163.655,57
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 327.311,14</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 180, 673, incisos I, II e III e parágrafo primeiro do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 06); Ordens de Serviço nº 2007.27489, 2008.01723 e 2008.13776 (fls. 07, 09 e 12); Termos de Início de Fiscalização nº 2007.23869, 2008.01501 e 2008.11370 (fls. 08, 10 e 13); Portaria do Secretário da Fazenda nº 311/2008 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.14956 (fls. 14); Relatório dos créditos indevidos (fls. 15 a 29); Cópias das Notas Fiscais de devolução (fls. 30 a 648); Recibo de Devolução de Livros e Documentos (fls. 650); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 652).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo para interposição da defesa, apresenta a sua impugnação para questionar a lavratura do auto de infração, conforme se observa às fls. 658 a 672 e documentos de fls. 673 a 694 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração entendendo como plenamente caracterizada a infração a legislação tributária de regência, conforme consta às fls. 697 a 673 (obs. - numeração equivocada a ser renumerada).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário e documentos (fls. 677 a 1032) por meio do qual pugna pela declaração de improcedência da autuação e a realização de perícia.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 197/2009 (fls. 1035 a 1038) opinou no sentido de modificar a decisão para Parcial Procedência da autuação, em razão da exclusão de três notas fiscais que comprovadamente atendem os requisitos legais, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 1042, a 2ª Câmara de Julgamento, em setembro de 2009, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de análise documental nos documentos apresentados para constatar se "todas as notas fiscais de entradas tem correspondente documento de devolução (recibo de devolução de mercadorias) e se há batimento de valores".

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 1060 a 1063 dos autos, que concluiu que todas as notas fiscais relacionadas na autuação tem correspondência com os documentos de devolução.

Manifestação do contribuinte às fls. 1291 a 1294, ratificando o laudo pericial e pugnando pela declaração de improcedência da acusação fiscal com esteio nos documentos apresentados e em decisões do próprio CONAT.

É o relatório.

**VOTO**

O auto de Infração em questão acusa a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA de apropriação indevida de crédito de ICMS no exercício de 2006 em operações de devoluções de vendas de mercadorias, sem observar os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

O cerne da questão contida na relação processual administrativa em comento cinge-se no creditamento indevido da empresa na conta gráfica do ICMS, haja vista, o contribuinte ter utilizado documentos irregulares para realizar as operações.

Os documentos fiscais objeto da autuação, foram considerados inidôneos, pelas autoridades fiscais, por omitirem indicações que possibilitem a perfeita identificação das referidas operações, conforme art. 131, I e III do Decreto



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

24.569/97, in verbis:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

...

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade;”

A legislação informa ainda, que para que haja o aproveitamento do crédito quando da devolução das mercadorias, a nota fiscal deverá discriminar a mercadoria devolvida de maneira clara, assim como o motivo da devolução. Consoante art. 673 do referido diploma legal, *ipsis literis*:

“Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;

II - o motivo da devolução;

III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter as indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.”

Deste modo, os documentos emitidos pela empresa estariam em total desconformidade com a legislação vigente. Ocorre que a empresa, em sua peça recursal afirmou que as operações realizadas pela empresa são de devolução de produtos pelos clientes da dependente ensejando na emissão de nota fiscal de entrada e conseqüente apropriação do crédito em sua escrita fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Asseverou ainda, que o art. 673 do RICMS/Ce assegura à recuperação do crédito do imposto devido pela saída de mercadorias sempre que estas forem devolvidas, ainda que seja feita por pessoa física ou jurídica.

Afirmou que ao longo do dia, inúmeras mercadorias são devolvidas então, para um melhor controle gerencial e fiscal, tais devoluções são reunidas em notas fiscais de entrada resumo. Neste contexto, o fato de a emissão das notas fiscais serem efetuadas sem a devida discriminação dos produtos, das quantidades, do valor unitário, etc., não significa dizer que não tem direito ao crédito, pois o próprio regulamento lhe confere este direito.

Analizando cuidadosamente a documentação acostada pela contribuinte em grau de recurso às fls. 717/1032, constata-se que a tese da contribuinte deve prosperar.

As operações de devolução por parte dos consumidores finais alegadas pela empresa realmente foram comprovadas e realmente ocorreram, uma vez que, a empresa autuada colacionou ao caderno processual em epígrafe, recibos de devolução de mercadorias assinados pelos consumidores, cupons fiscais de compra dos consumidores finais com o carimbo de "cancelado" e etc.

Encaminhado o processo para realização de perícia, a resposta do expert, após análise minuciosa das Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte, conclui que todos os documentos fiscais permitem a perfeita identificação dos cupons fiscais cancelados e, conseqüentemente, a perfeita identificação das mercadorias em devolução. Inclusive, existe correspondência dos cupons fiscais cancelados com os valores das notas fiscais de devolução.

Em sendo assim, o ilícito fiscal capitulado na inicial desconfigura-se mediante o conjunto probatório das operações de devolução das mercadorias objeto da autuação.

Neste diapasão, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a operação em tela, quanto à forma, à luz dos documentos que deram origem à autuação e como se apresentam os fatos, retificam o entendimento do julgamento monocrático. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Neste ínterim, acosto-me ao entendimento pelo qual a ação fiscal não deve prosperar, face à demonstração probatória do contribuinte nos autos em epígrafe da efetiva devolução das mercadorias.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal, com esteio no Laudo Pericial e em desconformidade com o julgamento Singular e Parecer da consultoria tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, conforme laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 12 de dezembro de 2013.

  
**Valter Barbalho Lima**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**